



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA



PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº. 2022/0531-003-PMA

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº. 010/2022 – PMA

Objeto: Locação de Imóvel, localizado na Tv. Emídio Nery da Costa, nº. 418, bairro Santa Rosa, no Município de Abaetetuba, destinado ao funcionamento do Conselho Tutelar Rural.

Interessado: Comissão Permanente de Licitação – CPL/PMA

EMENTA: PARECER JURÍDICO. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. LICITAÇÃO DISPENSÁVEL. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. MINUTA CONTRATUAL. ART. 37, XXI DA CF/1988. ART. 24, INCISO X E ART. 55 DA LEI 8.666/93.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Parecer Jurídico, à vista de solicitação encaminhada pela Comissão Permanente de Licitação – CPL, em 01 de junho de 2022, para análise e emissão de parecer quanto ao procedimento e legalidade da Dispensa de Licitação nº. 010/2022 – PMA, oriunda do Processo Administrativo nº. 2022/0531-001 – PMA, que tem como objeto a “Locação de Imóvel, localizado na Tv. Emídio Nery da Costa, nº. 418, bairro Santa Rosa, no Município de Abaetetuba, destinado ao funcionamento do Conselho Tutelar Rural.”

Por meio do Memorando nº. 185/2022-SEMAD, fora recebido, na Comissão Permanente de Licitação, o Ofício nº 028/2022/ADM, por meio do qual a Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS, solicitou a elaboração de Processo Administrativo para locação de imóvel, destinado ao funcionamento do Conselho Tutelar Rural do Município.

Compulsando os autos, verifica-se na solicitação a juntada dos seguintes documentos:

1. Memorando nº. 185/2022 – SEMAD/PMA;
2. Ofício nº. 028/2022/ADM, e anexo: Termo de Referência, Avaliação Imobiliária, Arquivo Fotográfico da Avaliação;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA



3. Indicação de Dotação Orçamentária, firmada pela Chefe do Setor de Contabilidade;
4. Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, firmada pela autoridade competente;
5. Autorização da Autoridade Competente; e
6. Decreto Municipal nº. 011/2021;
7. Título de Traspasse, a favor do Sr. Antônio Ferreira Negrão;
8. Certidão Municipal Negativa de Imóvel nº. 2753;
9. Documento de identificação do Sr. Antônio Ferreira Negrão;
10. Comprovante de Residência;
11. Instrumento Particular de Doação, cujo donatário é o Sr. Mauro Aprígio Ferreira Fonseca; e
12. Documento de Identificação do Sr. Mauro Aprígio Ferreira Fonseca.

Posteriormente, tendo em vista os termos do referenciado ofício, os autos foram então remetidos à Comissão Permanente de Licitação – CPL, onde fora autuado sob a Dispensa de Licitação nº 010/2022, pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação, que juntou aos autos Portaria nº. 438/2021 – GP, Parecer Técnico e Minuta de Contrato Administrativo.

Recebemos os autos no estado em que se encontram, mediante encaminhamento de solicitação dirigida à esta assessoria. Procedamos, assim, à sua análise por meio do presente parecer jurídico.

Esta é a síntese dos fatos que vinculam a consulta.

2. DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES. DO PARECER JURÍDICO.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto à outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA



Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

“O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.”

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E LEGAL

3.1 DA EXCEPCIONALIDADE DO PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. DA POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DIRETA.

Com a finalidade de garantir a observância do Princípio da Supremacia do Interesse Público, da Isonomia e demais princípios essenciais a legalidade dos processos de contratação pública, a realização do procedimento administrativo licitatório impõe-se como obrigatório a todos os entes federados, a ser realizado previamente a celebração de seus contratos. Nesse sentido versa o art. 3º da Lei nº. 8.666/93, *in verbis*:

Lei nº. 8.666/93

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A Constituição Federal, entretanto, no inciso XXI, do art. 37, prevê exceção à regra de realização do procedimento licitatório, *in verbis*:

Constituição Federal

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (*grifo nosso*)



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA



Há na legislação e na doutrina duas condições em que o procedimento licitatório não se registra como regra: 1) inexigibilidade de licitação e 2) dispensa de licitação.

A primeira dá-se mediante a verificação da **inviabilidade de competição**, diante da ausência de quaisquer dos pressupostos lógicos, jurídicos ou fáticos que tornam o procedimento licitatório exigível¹ e, a segunda, subdivide-se em duas hipóteses: licitação dispensada (art. 17 da lei 8.666/93), quando a **lei indica diretamente os casos em que não haverá licitação**; e licitação dispensável, disposta no art. 24 do mesmo texto legal, quando a **lei autoriza** a administração pública a decidir, discricionariamente, acerca da dispensa de licitação, nos limites impostos pela legislação.

Prima facie, observamos que o que se pretende contratar é a locação de imóvel destinado ao funcionamento do Conselho Tutelar Rural. Verifica-se, portanto, que se trata de solicitação de contratação específica para a realização de atividade fim da Administração Pública.

Nesse sentido, cumpre-nos destacar o que versa o permissivo legal, *in verbis*:

Lei 8.666/93

Art. 24. É dispensável a licitação:
[...]

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

Tendo em vista o disposto na norma legal pertinente e a jurisprudência correlata do colendo Tribunal de Contas da União – TCU², cumpre frisar:

(...) para que se possa adquirir imóvel mediante dispensa de licitação, faz-se necessária a conjugação de **três requisitos: a comprovação de que o imóvel se destina ao atendimento das finalidades precípuas da administração; a escolha condicionada a necessidades de instalação e de localização; e a compatibilidade do preço com o valor de mercado, aferida em avaliação prévia.** (grifo nosso)

Diante disso, ressalta-se que na análise do Projeto Básico, observamos que a escolha do imóvel, previamente avaliado, ocorreu sob a seguinte justificativa:

¹ CARVALHO, Matheus. **Manual de Direito Administrativo** – 9. ed. rev. ampl. e atual. – São Paulo: JusPODIVM, 2021.

² BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão nº 5948/2014**. Segunda Câmara. Relator: Ministro Raimundo Carreiro. Sessão de 21/10/2014. Disponível em: <<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/redireciona/acordao-completo/%22ACORDAO-COMPLETO-1327254%22>>. Acesso em: 24/03/2022.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA



“[...] Por oportuno, destaca-se que esta Secretaria a partir do mês de abril, ficou responsável pelos Conselhos Tutelares Urbano e Rural, sendo que os possíveis contratos administrativos que beneficiam os referidos conselhos com o suporte necessário para o seu bom funcionamento e eficácia, estão sob a responsabilidade desta secretaria.

Portanto, diante dos avanços conquistados pela Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS, assim como da realidade a ser transformada, **entende-se como prioritária a locação do imóvel em questão (conforme documentos em anexo) para funcionamento do Conselho Tutelar Urbano**, com o desiderato de alcançar o que reza o art. 136 do ECA, objetivando o atendimento de crianças e adolescentes diante de situações de violação de direitos, bem como atender e orientar os pais responsáveis dessas crianças e adolescentes.

Diante deste desafio, a **Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS, justifica a referida contratação em atendimento as exigências legais, assim como no sentido de proporcionar o melhor suporte possível as crianças e adolescentes em situações de risco, sendo de fundamental importância a localização do imóvel, para que o trabalho do conselheiro possa chegar com a devida qualidade e eficiência para aqueles que se utilizam dos referidos serviços.**

As condições citadas do imóvel foram fornecidas pelos técnicos da SEMOB, através do laudo de avaliação imobiliária anexo a este termo de referência.

A respeito da localização, características do imóvel e compatibilidade do preço com o valor de mercado, informa o Laudo de Avaliação Imobiliária:

“01.IMÓVEL:

Imóvel Comercial, localizado na Travessa Emídio Nery da Costa, nº 418, bairro São Lourenço, Abaetetuba/Pa.

[...]

08. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL UTILIZADO:

O prédio referente ao espaço do ponto comercial que será alugado possui uma área total construída de 250,93 m². Quanto ao espaço, trata-se de um imóvel comercial com dois pavimentos, dotado de bom padrão construtivo e regular estado de conservação, contendo os ambientes abaixo listados.

[...]

11. CONCLUSÃO:

Para o valor final do imóvel foi considerado a metragem do imóvel avaliando multiplicado pela média final do valor do metro quadrado das amostras. Assim o valor total = 250,93 m² x 13,21 R\$/m² = R\$ 3.315,53.

Assim, verifica-se que o imóvel avaliado é a propriedade que melhor satisfaz os interesses da Secretaria demandante, e que a hipótese de dispensa preceituada pelo inciso X, do art. 24 da Lei nº 8.666/93, conforme se depreende dos autos anexos ao procedimento, fora devidamente preenchida.

Ante o exposto, entendemos pela possibilidade de contratação direta da proposta mais vantajosa, especificamente pela hipótese de licitação dispensável, uma vez que suas circunstâncias se enquadram nos ditames da Egrégia jurisprudência do TCU e nas disposições dos art. 37, XXI da CF/88 e art. 24, inciso X da Lei nº. 8.666/1993.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA



3.2 DA MINUTA DO CONTRATO

Passamos a análise dos elementos abordados na minuta do contrato e sua concordância com as imposições do artigo 55 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Traz o referido mandamento a obrigatoriedade de abordagem das seguintes cláusulas nos contratos administrativos, podendo estas serem suprimidas ou acrescidas, conforme o caso, vejamos:

Lei nº. 8.666/93

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
- VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
- VIII - os casos de rescisão;
- IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
- X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
- XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
- XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Desta forma, após a análise da minuta do instrumento contratual, conclui-se que esta segue as determinações legais pertinentes, contendo as cláusulas necessárias, conforme o disposto no artigo 55, e incisos, da Lei nº 8.666/1993.

Contudo, **sugerimos** a inclusão de cláusula de vigência em caso de alienação, nos termos do art. 8º da nº. 8.245/1991, a fim de resguardar a Administração Pública de prejuízos, diante da possibilidade de eventual alienação do imóvel.

Ainda, **sugerimos** a inclusão de item dentre as Obrigações do Locador (cláusula 10), para, de forma expressa, assegurar que este efetive o pagamento das taxas e impostos



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA



referentes a propriedade, inclusive do IPTU, observadas a economicidade, a razoabilidade e a vantajosidade da contratação para a Administração Pública, e conforme preconiza o art. 22, inciso VIII, da lei nº. 8.245/1991.

4. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, resguardado o poder discricionário do gestor público quanto aos critérios de conveniência e oportunidade da prática do ato administrativo, esta Assessoria Jurídica opina FAVORAVELMENTE ao prosseguimento da contratação, nos moldes do art. 37, XXI da CF/88, e do art. 24, inciso X da Lei nº. 8.666/1993, tendo em vista a fundamentação fática e legal apresentada ao longo deste parecer.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Abaetetuba-PA, 02 de junho de 2022.

LYANE ANDRESSA
PANTOJA
Assinado de forma digital por
LYANE ANDRESSA PANTOJA
ARAUJO:01160538214
Data: 2022.06.02 14:22:07 -03'00'
LYANE ANDRESSA PANTOJA ARAÚJO
ASSESSORIA JURÍDICA
OAB/PA Nº 30.641